



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0027151-72.2011.815.2002

ORIGEM: Vara de Violência Doméstica da Capital

RELATOR : Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Espedito Onofre da Cruz Júnior

ADVOGADO: Roberta de Lima Viegas

: Rodrigo de Lima Viegas

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL
NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER.
CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Constatando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida tão logo observada.

Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição retroativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta, à fl. 102, por **Espedito Onofre da Cruz Júnior** contra sentença de fls. 100/101, que o condenou nas penas do art. 129, §9º, do CP e extinguiu a punibilidade pela prescrição em relação ao delito previsto no art. 147 do CP.

Segundo a inicial acusatória, policiais militares foram acionados,

via CIOP, para atender a uma ocorrência de violência doméstica contra a mulher no bairro de Mangabeira IV, na noite de 18 de maio de 2011.

A denúncia narra que os policiais ao chegar ao local, mantiveram contato com a vítima, Arina Batista Barbosa, que lhes relatou que havia sido espancada pelo companheiro, ora denunciado. Depois de algumas buscas, logo a seguir, ele foi localizado no bar Bye Bye Brasil, onde ingeria bebida alcoólica, no que foi conduzido para a Delegacia de Polícia da Mulher, onde se lavrou a prisão em flagrante.

Ainda nos termos da denúncia, ao ser ouvida perante a autoridade policial, a vítima afirmou que havia sido agredida pelo companheiro na noite anterior, por volta das 23:45h, com dois socos no rosto e puxões de cabelo, depois de uma discussão sobre assunto relacionado a dinheiro para o aluguel (exame de corpo de delito de fls. 09). Disse ainda que não foi a primeira vez que apanhou dele. Na ocasião, ele também falou que lhe enfiaria uma faca na barriga, caso esta fizesse alguma coisa.

Nas razões recursais às fls. 103/113, o apelante pede, em suma, a sua absolvição, dada a insuficiência probatória, tendo em vista que a participação do apelante no crime advém unicamente das palavras da vítima, de forma dúbia, assim, roga pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Ao final, reputa exacerbada a pena-base que lhe foi aplicada na sentença e requer a aplicação de atenuantes e causas de diminuição.

Contrarrazões ofertadas às fls. 116/123, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação, mas que seja reformada a sentença no tocante à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito imposta, para aplicar ao apelante o benefício do SURSIS, nos termos do art. 77, do Código Penal.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo (fls. 128/132), opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito do apelo, verifico a existência de questão prejudicial a ser conhecida, de plano e de ofício, por ostentar natureza de ordem pública. Trata-se da extinção da punibilidade, decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime imputado ao réu.

Como é cediço, a prescrição da pretensão punitiva estatal pode ocorrer pela pena em abstrato ou pela pena em concreto, que ocorre quando já existente sentença condenatória transitada em julgado para a acusação (art. 110 do CP).

Pela pena em concreto, diz-se que a prescrição é retroativa quando ocorre antes da publicação da sentença em cartório, ou seja, entre os marcos interruptivos previstos nos incisos I a IV do art. 117 do CP, in verbis:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
II - pela pronúncia;
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Na espécie, segundo a denúncia, o delito ocorreu em 18/05/2011, sendo a denúncia sido recebida em 05/09/2012 (fl. 52). O feito seguiu sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva da prescrição, vindo o acusado a ser condenado em sentença publicada em cartório no dia 15/03/2016 (fl. 101v).

O representante do Ministério Público foi intimado da sentença condenatória em 07/03/2016 (fl. 101.), sem que interpusesse qualquer recurso, deixando, portanto, que se operasse o trânsito em julgado para a acusação, em 14/03/2016, por decurso do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, *caput*, do CPP.

Tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos supra explanados, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada em concreto, em conformidade com o §1º do art. 110 do CP:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Pois bem. Uma vez fixada a sanção penal em 6 (seis) meses de detenção, e já transitada em julgado, essa condenação, para a acusação, o prazo prescricional a regular essa infração penal é de 03 (dois) anos, nos termos do inciso VI do art. 109 do CP.

Ora, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 05/09/2012 (fl. 52) e a publicação da sentença condenatória em cartório, feita apenas em 15/03/2016 (fl. 101v), decorreram mais de 03 (três) anos.

Assim, inarredável a verificação, na espécie, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, nos termos do §1º do art. 110 do CP.

Diante de tais considerações, a punibilidade restou extinta, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Reconhecida, nestes moldes, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, forçoso assentar a prejudicialidade da análise de toda a matéria devolvida pelo recurso de apelação interposto pela defesa.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, para declarar a **extinção da punibilidade**, decorrente da **prescrição da pretensão punitiva** em relação ao delito imputado ao acusado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho.) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR